

- 10.1.2. A Concessionária obriga-se a realizar a supervisão e a coordenação das atividades dos terceiros, por ela contratados, não excluindo, sob nenhuma hipótese, a sua responsabilidade, perante o Poder Concedente, quanto ao cumprimento de suas obrigações, objeto do Contrato de Concessão.
- 10.2. A Concessionária reconhece, por este instrumento, ser a única e exclusiva responsável por danos e prejuízos que causar à SPObras e/ou a terceiros, por culpa ou dolo, na execução deste Contrato, correndo, às suas expensas, sem qualquer ônus para a SPObras, ressarcimento ou indenização que tais danos ou prejuízos possam causar.
- 10.3. A fiscalização, exercida na forma indicada na Cláusula Décima Segunda, não reduzirá ou excluirá a responsabilidade da Concessionária pela boa e fiel execução do objeto deste Contrato, por danos e prejuízos que causar à SPObras e/ou terceiros.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO CONTRATUAL**

- 11.1. O Poder Concedente realizará a cada 5 (cinco) anos, a partir da data de assinatura do Contrato de Concessão, a revisão dos parâmetros econômico-financeiros, com a finalidade de avaliar o impacto de eventuais alterações supervenientes à celebração do Contrato.
- 11.1.1. A incorporação da inovação tecnológica que no curso da execução deste Contrato altere os custos da Concessionária poderá dar ensejo ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato.
- 11.1.2. O investimento, correspondente à mera reposição dos ativos, inclusive o mobiliário abrangido neste Contrato, não será considerado incremento dos custos da Concessionária.
- 11.1.3. Os efeitos decorrentes da revisão contratual terão início sempre a partir do ano subsequente ao da revisão.
- 11.2. A revisão de que trata a Cláusula 11.1. deverá ser submetida à Secretaria de Finanças e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Paulo.
- 11.3. O processo de revisão contratual ocorrerá após o encerramento de cada quinquênio e deverá se encerrar em prazo hábil, para que seus efeitos entrem em vigor, no exercício subsequente.
- 11.3.1. Será de responsabilidade do Poder Concedente, ou de quem a esse delegar, a condução do processo de revisão contratual.
- 11.3.2. No decorrer do processo de revisão, serão analisados os eventos que correspondam aos fatores mencionados no item 11.1. e seus efeitos sobre o fluxo de caixa da Concessão.

- 11.4. Ao final do procedimento de revisão contratual, caso o resultado seja julgado cabível, o Poder Concedente deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais das seguintes formas de recomposição:
- 11.4.1. Revisão do valor da outorga, inclusive para fins de compensação das alterações decorrentes de custos e despesas adicionais ou eventual perda de receita, decorrente dos fatores aludidos no item 11.1.
  - 11.4.2. Alteração do prazo da Concessão, respeitados os limites da Lei;
  - 11.4.3. Modificação, de forma proporcional, de obrigações contratuais da Concessionária, diretamente relacionadas à hipótese que ensejou a revisão;
  - 11.4.4. Pagamento à Concessionária, pelo Poder Concedente, dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente ocorrida, desde que o Poder Concedente tenha dado causa a tais investimentos, custos ou despesas adicionais.
- 11.5. Os processos de revisão contratual não poderão alterar a alocação de riscos, originalmente prevista no Contrato, tão pouco elide o disposto na Cláusula Décima Segunda deste Contrato de Concessão.
- 11.6. O processo de revisão contratual será realizado de forma a assegurar que seja mantido o Valor Presente Líquido – VPL, do fluxo de caixa do projeto, empregando como taxa de desconto o custo médio ponderado de capital do setor.
- 11.6.1. Durante o processo de revisão contratual, será apurado o custo médio ponderado de capital vigente.
  - 11.6.2. O procedimento de revisão assegurará que:

$$\sum_{i=j}^{25} \frac{FC_i^{atual}}{(1+WACC^{atual})^i} - \sum_{i=j}^{25} \frac{FC_i^{revisado}}{(1+WACC^{revisado})^i} = 0$$

onde:

- (i) j é o ano contratual associado ao primeiro ano do quinquênio da revisão contratual em curso;
- (ii)  $FC_i^{atual}$  é o fluxo de caixa do ano i na planilha vigente no início do processo de revisão contratual;
- (iii)  $FC_i^{revisado}$  é o fluxo de caixa do ano i na planilha resultante do processo de revisão, após adotada a forma de recomposição escolhida pelo Poder Concedente;
- (iv)  $WACC^{atual}$  é o custo médio ponderado de capital real vigente no início do processo de revisão contratual; e
- (v)  $WACC^{revisado}$  é o custo médio ponderado de capital real apurado durante o processo de revisão contratual.

- 11.7. Para fins de determinação dos fluxos da revisão, serão utilizados critérios de mercado para estimar o efeito dos eventos previstos no item 11.1. sobre o fluxo de caixa do projeto.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 12.1. Sempre que atendidas as condições do Contrato de Concessão e do Plano de Negócios apresentado na proposta da Concessionária, e mantida a repartição de riscos nele estabelecida, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 12.2. A Concessionária poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas no item 9.3, ou na ocorrência de outro evento que impacte nas condições de equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão.
- 12.3. O Poder Concedente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, nos termos da Lei e dos princípios norteadores da Administração Pública.
- 12.3.1. O Poder Concedente poderá solicitar a revisão do valor da outorga mínima nas hipóteses de suspensão ou extinção dos tributos municipais incidentes sobre a atividade de exploração publicitária no mobiliário objeto deste Contrato de Concessão.
- 12.4. A Concessionária deverá enviar notificação de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ao Poder Concedente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ocorrência da hipótese que ensejou o desequilíbrio, sob pena de decadência.
- 12.4.1. Quando da entrega da notificação, a Concessionária enviará, ao Poder Concedente, detalhes sobre a hipótese que ensejou a solicitação de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como, se for o caso, informações sobre:
- 12.4.1.1. A data da ocorrência e provável duração da hipótese ensejadora do reequilíbrio;
- 12.4.1.2. A estimativa da variação de investimentos, custos, despesas ou variação de receitas;
- 12.4.1.3. Qualquer alteração necessária nos serviços objeto do Contrato;
- 12.4.1.4. A eventual necessidade de aditamento do Contrato;

- 12.4.1.5. A eventual necessidade de liberação do cumprimento de quaisquer obrigações, de qualquer das Partes.
- 12.4.2. Dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data da entrega da notificação, o Poder Concedente estabelecerá prazo para que se faça a comprovação dos fatos e das condições que ensejaram a solicitação de restabelecimento do equilíbrio.
- 12.4.2.1. A Concessionária deverá demonstrar que a hipótese que ensejou o reequilíbrio, e não a sua ineficiência na prestação dos serviços objeto deste Contrato, foi a causa direta dos investimentos, custos ou despesas adicionais, ou deterioração dos níveis de serviços, previstos no Contrato.
- 12.4.3. O Poder Concedente examinará as informações fornecidas pela Concessionária e decidirá, no prazo de até 90 (noventa) dias, pelo cabimento ou não do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial.
- 12.4.4. O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado, justificadamente, a critério do Poder Concedente, por igual período.
- 12.5. Ao final do procedimento de revisão extraordinária do contrato, caso o resultado seja julgado cabível, o Poder Concedente deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais das seguintes formas para o reequilíbrio econômico-financeiro:
- 12.5.1. Alteração do valor da outorga, inclusive para fins de compensação das alterações decorrentes dos custos e despesas adicionais ou eventual perda de receita decorrente dos fatores aludidos no item 11.1.
- 12.5.2. Alteração do prazo da Concessão, respeitados os limites da Lei;
- 12.5.3. Modificação, de forma proporcional, de certas obrigações contratuais da Parte, diretamente relacionadas à hipótese que ensejou a recomposição;
- 12.5.4. Pagamento à Concessionária, pelo Poder Concedente, dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente ocorrida.
- 12.6. Os processos de revisão contratual extraordinária não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no Contrato.
- 12.7. O processo de revisão contratual será realizado de forma a assegurar que seja mantido o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa do projeto, empregando como taxa de desconto o custo médio ponderado de capital do setor.
- 12.7.1. Para fins de reequilíbrio econômico-financeiro será empregado o custo médio ponderado de capital real da última revisão contratual.

12.7.1.2. No caso do evento de desequilíbrio ocorrer antes da primeira revisão contratual, será empregado o custo médio ponderado de capital real do início do contrato, estimado em 9,13%.

12.7.2. O procedimento de reequilíbrio assegurará que:

$$\sum_{i=j}^{25} \frac{FC_i^{atual}}{(1+WACC)^i} - \sum_{i=j}^{25} \frac{FC_i^{revisado}}{(1+WACC)^i} = 0$$

onde:

- (i) j é o ano contratual do evento de desequilíbrio;
- (ii)  $FC_i^{atual}$  é o fluxo de caixa do ano i na planilha vigente antes do estudo de reequilíbrio;
- (iii)  $FC_i^{revisado}$  é o fluxo de caixa do ano i na planilha resultante do processo de reequilíbrio, após adotada a forma de recomposição escolhida pelo Poder Concedente;
- (iv) WACC é o custo médio ponderado de capital real, conforme item 12.6.1.

12.8. Para fins de determinação dos fluxos do reequilíbrio, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

12.9. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente e não previstos no Contrato, esse deverá requerer à Concessionária, previamente ao processo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico dos serviços, considerando que:

12.9.1. O projeto básico deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto dos investimentos e serviços sobre os custos da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pelo Poder Concedente sobre o assunto;

12.9.2. O Poder Concedente estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

13.1. Os poderes de fiscalização da execução da Concessão serão exercidos pela São Paulo Obras - SPObras.

- 13.2. A SPObras, diretamente ou por seus representantes credenciados, poderá realizar, na presença de representantes da Concessionária, ou solicitar que essa execute, às suas expensas, ao longo do prazo da concessão, e sempre que necessário, testes que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.
- 13.3. A fiscalização anotar, em Termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o à Concessionária, para regularização das faltas ou defeitos verificados.
- 13.3.1. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no Termo de registro de ocorrências, no prazo adequado, ensejará a aplicação das penalidades previstas neste Contrato.
- 13.3.2. O prazo para regularização das falhas poderá ser prorrogado, mediante justificativa aceita pelo Poder Concedente e sem prejuízo à continuidade e adequação dos serviços de Concessão.
- 13.4. A SPObras poderá utilizar-se das garantias para cobertura dos custos incorridos, por força da aplicação do disposto nesta Cláusula, sem prejuízo do direito da Concessionária de apresentar o recurso cabível, nos termos da legislação aplicável.

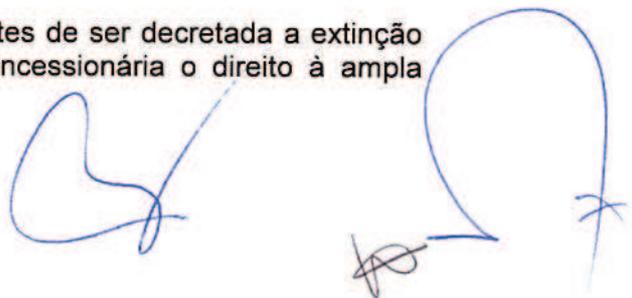
#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES**

- 14.1. Independentemente das eventuais advertências aplicadas, por inobservância de quaisquer das condições contratuais, ficam estabelecidas as seguintes penalidades, em que incidirá a Concessionária, em razão de ato ou fato punível, constatado pela SPObras:
- 14.1.1. Multa diária, de R\$ 1.000,00 (mil reais), por equipamento não instalado, conforme constante do cronograma previsto na Proposta Comercial da Concessionária;
- 14.1.2. Multa diária, de R\$ 1.000,00 (mil reais), por equipamento e por veiculação de anúncio com conteúdo que viole o disposto no artigo 6º, do Decreto Municipal Nº 52.933/12;
- 14.1.3. Multa diária, de R\$ 1.000,00 (mil reais), por equipamento, no prazo estipulado entre as Partes, pela não realização de manutenção corretiva dos equipamentos instalados, incluindo remanejamentos, supressões e substituições;
- 14.1.4. Multa diária, no valor de 0,5% (meio por cento) do valor total da garantia contratual, por atraso na renovação ou na complementação do valor da garantia, a partir do seu vencimento;
- 14.1.5. Os valores fixados nos itens anteriores, para pagamento de multa diária serão reajustados pela variação do índice IPC-FIPE, na data base deste Contrato;

- 14.1.6. Multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do ônus mensal da Concessão, aplicável a cada um dos parâmetros definidos nos subitens “9.2.4.1” e “9.2.4.2”, nas hipóteses de não atendimento dos percentuais definidos para o nível de exigência mínima, sem prejuízo da multa prevista no item 14.1.3.
- 14.2. A Concessionária deverá depositar os valores correspondentes às multas aplicadas, no 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente à conclusão do processo administrativo que culminou na aplicação de referidas penalidades.
- 14.2.1. Caso a Concessionária não deposite os valores das multas, a SPObras as descontará da caução depositada para a garantia da execução do Contrato de Concessão.
- 14.3. As penalidades serão aplicadas, de ofício, pelo Poder Concedente, garantido o devido processo administrativo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, e observadas as circunstâncias verificadas em cada caso.
- 14.4. A aplicação das penalidades acima previstas não exclui a possibilidade de declaração de caducidade da Concessão, pelo Poder Concedente, observado o disposto no Art. 38, da Lei Nº 8.987/95.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA INTERVENÇÃO**

- 15.1. Caberá a intervenção do Poder Concedente, em caráter excepcional, mediante proposta da SPObras, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade e a adequação na execução dos serviços de utilidade públicas, bem como o fiel cumprimento do Contrato de Concessão e das normas legais e regulamentares pertinentes, aplicando-se o disposto nos Artigos 32, 33 e 34, da Lei Nº 8.987/95.
- 15.2. A intervenção far-se-á por decreto motivado do Poder Concedente, que conterà, obrigatoriamente, a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.
- 15.2.1. O período de intervenção não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o interventor proporá à SPObras a extinção da Concessão ou a devolução do Contrato de Concessão à Concessionária.
- 15.2.2. Cessada a intervenção e não ocorrendo a extinção da Concessão, haverá imediata prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
- 15.2.3. Durante o processo de intervenção e antes de ser decretada a extinção da Concessão, será assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa.



## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- 16.1. A Concessão extinguir-se-á nas hipóteses a seguir elencadas, sempre garantindo a Concessionária o direito de ampla defesa:
- 16.1.1. Advento do termo contratual;
  - 16.1.2. Caducidade, que poderá ser declarada pelo Poder Concedente nas hipóteses previstas no § 1º, do Art. 38, da Lei Nº 8.987/95;
  - 16.1.3. Encampação, assim entendida como a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei específica que a autorize;
  - 16.1.4. Rescisão, por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial, especialmente intentada para esse fim;
  - 16.1.5. Anulação;
  - 16.1.6. Falência ou extinção da empresa concessionária.
- 16.2. Extinta a Concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração dos serviços, transferidos à concessionária, ou por ela implantados, no âmbito da Concessão, sem que resulte ao Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.
- 16.2.1. Os abrigos de parada de ônibus, as estações de embarque e desembarque de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus existentes serão transferidos à Concessionária, em caráter definitivo, quando da data da assinatura deste Contrato, não lhes sendo aplicáveis as regras previstas no item 16.2.
- 16.3. Previamente à extinção da Concessão, o Poder Concedente deverá elaborar relatório especificando todos os *bens reversíveis*, aplicando-se as normas do § 4º, do Art. 35, e do Art. 36, da Lei Nº 8.987/95.
- 16.3.1. A Concessionária promoverá a retirada de todos os bens não reversíveis.
  - 16.3.2. Na hipótese em que a Concessionária não aceitar os valores devidos pelo Poder Concedente, constantes no relatório, esta poderá contratar uma empresa de auditoria que irá proceder à constatação e avaliação dos bens reversíveis, bem como dos investimentos realizados e não amortizados. O relatório produzido pela empresa de auditoria não terá natureza vinculante.
    - 16.3.2.1. Os custos decorrentes da contratação da empresa de auditoria serão exclusivos da Concessionária.